



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 19 de maio de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.753

Recurso nº 50.048 - IRF anos de 1982 a 1985

Recorrente ODONTO-MED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA-
A decisão proferida no processo matriz
constitui matéria vencida e, como pre-
julgado, se aplica ao processo de mera
decorrência, para cobrança do imposto
de renda na fonte sobre a importância de
omissão de receita ocorrida na escritu-
ração mercantil da pessoa jurídica (art.
8º do Dec.-lei nº 2.065/83).
Reporta-se o lançamento à data da ocor-
rência do fato gerador da obrigação e
rege-se pela lei então vigente ainda que
posteriormente modificada ou revogada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por ODONT-MED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em par-
te ao recurso, para excluir da tributação relativa ao exercício de 1983,
ano-base de 1982, por erro na identificação do sujeito passivo, nos ter-
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

REGINA LUCIA LIMA BEZERRA MILAGRES

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 MAI 1988

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA'
DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN e VICTORINO RIBEIRO COELHO (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-000.807/87-95

RECURSO Nº: 50.048

ACÓRDÃO Nº: 101-77.753

RECORRENTE: ODONTO-MED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA

R E L A T Ó R I O

ODONTO-MED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA, empresa com sede na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade que lhe deferiu parcialmente a petição impugnativa com a qual contestara, em parte, a exigência do imposto de renda na fonte, relativo aos anos de 1982 a 1985, formula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls.30.

A exigência iniciou-se com o Auto de infração de fls.03, como decorrência do que consta do processo nº 10640-000.809/87-11.

A empresa, submetida à auditoria contábil-fiscal, teve acréscimo no resultado operacional, por haver cometido omissão de receita sob variadas formas (nota fiscal "calçada", de vendas, "subfaturamento", vendas sem emissão de notas fiscais, passivo não comprovado e uso de notas fiscais, "frias", de compra, como esta Câmara julgou ao negar provimento ao Recurso nº 92.267 pelo Acórdão nº 101-77.722.

A cobrança fiscal do imposto de renda na fonte se assenta no tratamento tributário instituído pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, como dispõe a Instrução Normativa do SRF nº 052, de 08.05.84.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10640-000.807/87-95

Acórdão nº 101-77.753

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança do crédito tributário, constante da peça vestibular de fls.03, trata de tributação reflexiva, por mera decorrência do que apurou a fiscalização externa ao efetuar auditoria contábil da recorrente.

Pelo pleito matriz desta decorrência, verifica-se que a postulante, segundo os elementos que compõem o processo original nº 10640-000.809/87-11, cometeu omissão de receita sob variados modos com emissão de notas fiscais, "calçadas", de vendas, "subfaturamento", vendas sem emissão de notas fiscais, passivo não comprovado (fictício) e, além disso, majorou custos com o uso de notas fiscais, "frias", de compras. Esses fatos se confirmaram por esta Câmara ao negar provimento ao Recurso nº 92.267 pelo Acórdão nº 101-77.722.

Os autuantes aplicaram à decorrência o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e na Instrução Normativa do SRF nº 052/84, o que foi confirmado pela autoridade julgadora singular, quando, ao decidir a petição impugnativa, considerou ter ocorrido distribuição automática de lucros aos sócios, sujeita à incidência do imposto de renda na fonte.

Em relação aos anos de 1983 a 1985, nos quais os fatos geradores ocorreram no encerramento do exercício social da recorrente, a cobrança do imposto de renda na fonte, com base no artigo 8º citado, se sustenta.

Todavia, atribuindo-se à recorrente a responsabilidade tributária em relação ao ano de 1982 deu-se efeito retroativo às prescrições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, quando, ao invés disso, a mencionada responsabilidade é dos sócios, como preceitua o artigo 34, inciso I, do RIR/80, que vigorava anteriormente à vinda do novo diploma legal. No ano de 1982, a responsabilidade é, portanto, dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10640-000.807/87-95

Acórdão nº 101-77.753

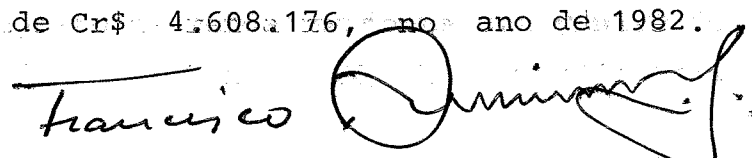
sócios, diretamente através das declarações de rendimentos da pessoa física correspondente, em proporção às quotas de capital que cada um detém da sociedade.

Os critérios jurídicos de apuração não diferem daqueles que anteriormente se adotavam, a fim de, em relação ao ano de 1982, poder-se aplicar ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, passou a ter vigência, como se novos critérios tivessem sido instituídos e assim presentes estivessem as condições previstas no parágrafo 1º, artigo 144, do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25.10.1966).

Ademais, o procedimento fiscal, no particular ao ano de 1982, afora transferir para a fonte a responsabilidade pecuniária, que é dos sócios, pela satisfação do crédito tributário, resultou em aplicar-se à hipótese alíquota outra, não prevista ao fato impositivo, o que não provoca instituição de novos critérios de apuração e afasta de imediato a possibilidade de dar efeito retro-operante à regra do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, uma vez que prevalece o princípio contido no "caput" do artigo 144 do C.T.N. - "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Por conseguinte, quanto ao ano de 1982, como parte ilegítima para a presente causa, depara-se a identificação errônea do sujeito passivo da obrigação, de forma que, em querendo, poderá a autoridade competente, se achar conveniente, promover outro lançamento nos termos do artigo 34, inciso I, do RIR/80, contanto que o faça dentro do prazo útil previsto no artigo 711 do mesmo regulamento.

Nesta linha de raciocínio, o relator vota pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir-se da base de cálculo da exigência o valor de Cr\$ 4.608.176, no ano de 1982.

 7.
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.